



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.558, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da escritura pública para a validade de negócios jurídicos celebrados por pessoa analfabeta ou que não saiba ler e escrever.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da escritura pública para a validade de negócios jurídicos celebrados por pessoa analfabeta ou que não saiba ler e escrever.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A validade dos negócios jurídicos que importem em obrigações, disposição de direitos ou contração de dívidas, quando celebrados por pessoa analfabeta ou que não saiba ler e escrever, depende, sob pena de nulidade, da utilização da forma pública.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput aplica-se às relações de natureza civil, consumerista, trabalhista e previdenciária, vedada a utilização de instrumento particular, ainda que subscrito a rogo e por testemunhas.

Art. 2º A escritura pública lavrada para os fins desta Lei deverá observar os requisitos do art. 215 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e, obrigatoriamente, conter:

I – a leitura do instrumento em voz alta e linguagem clara pelo tabelião ou seu substituto legal, certificando-se a compreensão do conteúdo pela parte;

II – a coleta da impressão digital da pessoa analfabeta e a assinatura de 2 (duas) testemunhas instrumentárias;

III – o destaque explícito, lido e certificado, de cláusulas que impliquem renúncia de direitos, restrição de garantias ou onerosidade excessiva, especialmente em contratos de adesão.





Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os negócios jurídicos de natureza civil, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária, inclusive contratos de adesão, sem prejuízo de normas mais protetivas previstas em legislação específica.

Art. 4º É nulo o negócio jurídico praticado em desconformidade com esta Lei, não produzindo efeitos jurídicos.

Art. 5º Os atos notariais decorrentes da aplicação desta Lei serão gratuitos para aqueles que se declararem pobres na forma da lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e proteção social às pessoas não alfabetizadas, estabelecendo a escritura pública como requisito essencial de validade para a celebração de negócios jurídicos que envolvam obrigações, disposição de direitos ou contração de dívidas.

A pessoa analfabeta encontra-se em situação de hipervulnerabilidade nas relações civis, comerciais, consumeristas e trabalhistas. A incapacidade de ler e compreender os termos de um contrato escrito a coloca em posição de desvantagem excessiva, tornando-a alvo fácil de fraudes, cláusulas abusivas e endividamento involuntário. A prática cotidiana revela inúmeros casos de cidadãos que, acreditando assinar um documento simples, acabam por comprometer seu patrimônio ou renunciar a direitos fundamentais sem a devida compreensão.

Atualmente, a legislação permite, em certas interpretações, a celebração de contratos por instrumento particular apenas com a aposição de digital e assinatura de testemunhas. Todavia, essa formalidade tem se

4 2 5 8 1 4 1 6 4 4 9 0 0 *





mostrado insuficiente para garantir que a vontade do analfabeto seja, de fato, livre e consciente.

A exigência da forma pública não deve ser vista como um entrave burocrático, mas como uma garantia de cidadania. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, atua como um fiscal da legalidade e da vontade das partes. Ao exigir que o ato seja lido em voz alta, explicado e certificado por um notário, assegura-se que a pessoa analfabeto compreenda exatamente a extensão das obrigações que está assumindo.

Ademais, o projeto abrange todas as esferas negociais, incluindo a trabalhista e a previdenciária, para evitar que a proteção seja fragmentada. Previu-se, ainda, a gratuidade dos atos para os hipossuficientes, garantindo que a exigência formal não se torne um obstáculo financeiro ao exercício da vida civil.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza o princípio da autonomia da vontade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, protegendo a parte mais fraca da relação jurídica e prevenindo litígios futuros.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

416449000
* C D 2581441644900 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO